



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106755 - PR (2022/0107620-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES
ADVOGADO : ROBERTA DE OLIVEIRA - PR076512
AGRAVADO : LAGUNA PROPRIEDADES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
AGRAVADO : SEME RAAD
ADVOGADO : VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER - PR019789
INTERES. : ASSOCIACÃO DE ENSINO PROFESSOR DE PLÁCIDO E SILVA
INTERES. : MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE
INTERES. : JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS
ADVOGADOS : MARCIA DOS SANTOS BARAO - PR015274
 JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO - PR026275
 MARCELO CÊSAR PADILHA - PR021817
 ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI - PR033735
INTERES. : RONALDO ADRIANO CAIXETA SCHNEIDER
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS MARINHO - PR020822

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO. INVIÁVEL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. VÍCIO SANÁVEL. ART. 1.017, § 3º, DO CPC/2015. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O art 1.017, § 3º, do CPC/2015 trata da petição do agravo de instrumento, não se estendendo ao agravo em recurso especial.
3. O art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 permite apenas o suprimento de vício formal sanável, como ausência de procuração ou assinatura, e não a complementação das razões do recurso interposto.
4. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.
5. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106755 - PR (2022/0107620-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES
ADVOGADO : ROBERTA DE OLIVEIRA - PR076512
AGRAVADO : LAGUNA PROPRIEDADES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
AGRAVADO : SEME RAAD
ADVOGADO : VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER - PR019789
INTERES. : ASSOCIACÃO DE ENSINO PROFESSOR DE PLÁCIDO E SILVA
INTERES. : MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE
INTERES. : JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS
ADVOGADOS : MARCIA DOS SANTOS BARAO - PR015274
 JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO - PR026275
 MARCELO CÊSAR PADILHA - PR021817
 ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI - PR033735
INTERES. : RONALDO ADRIANO CAIXETA SCHNEIDER
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS MARINHO - PR020822

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO. INVIÁVEL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. VÍCIO SANÁVEL. ART. 1.017, § 3º, DO CPC/2015. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O art 1.017, § 3º, do CPC/2015 trata da petição do agravo de instrumento, não se estendendo ao agravo em recurso especial.
3. O art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 permite apenas o suprimento de vício formal sanável, como ausência de procuração ou assinatura, e não a complementação das razões do recurso interposto.
4. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.
5. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por aplicação da Súmula nº 284/STJ (fls. 881/882, e-STJ).

Em suas razões (fls. 895/896, e-STJ), a agravante postula a reforma da decisão atacada, alegando que no apelo nobre apontou dissídio interpretativo e não violação à lei federal, de modo que não há falar em incidência da Súmula nº 284/STF, aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Na hipótese, o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, tendo em vista que o aresto atacado diverge da Orientação nº 677/STJ, que trata da possibilidade da cobrança de juros moratórios e correção monetária sobre o valor do débito.

Além disso, nos termos dos arts. 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, *"(...) a Súmula 284 do STF não pode ser aplicada sem prévia intimação do Recorrente"* (fl. 888, e-STJ), porque *"(...) antes de considerar inadmissível o recurso por deficiência de fundamentação o artigo determina que seja oportunizado à parte corrigir o vício sanável que o julgador entende estar impedindo o conhecimento"* (fl. 889, e-STJ).

Nesse contexto, a decisão agravada violou os artigos supramencionados, bem como o art. 489, § 1º, V, do CPC/2015, por ausência de fundamentação.

Devidamente intimada, a parte agravada ofereceu impugnação (fls. 899/912, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a discutir a aplicação da Súmula nº 284/STF aos recursos interposto com fundamento no dissídio interpretativo.

De início, o art 1.017, § 3º, do CPC/2015 trata da petição do agravo de instrumento, não se estendendo ao agravo em recurso especial.

Além disso, o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 permite apenas o suprimento de vício formal sanável, como ausência de procuração ou assinatura, e não a complementação das razões do recurso interposto.

A respeito da divergência jurisprudencial, a decisão agravada aplicou o enunciado da Súmula nº 284/STF, tendo em vista que, de fato, na petição do recurso especial (fls. 728/735, e-STJ), a recorrente não apontou o dispositivo legal que entende haver dissidência de interpretação entre os arestos confrontados.

Com efeito, é inadmissível o inconformismo por deficiência na

fundamentação, visto que o apelo nobre deixou de indicar qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. INTERNAÇÃO. NEOPLASIA. NEGATIVA. FALECIMENTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimental ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

3. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso. Precedente.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.740.350/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

(...)

3. Relativamente ao dissídio jurisprudencial quanto à cumulação de lucros cessantes e a cláusula penal, a ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados ou em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.877.253/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 1º /2/2021).

Disso, extrai-se que a a decisão agravada está devidamente fundamentada, porém, em sentido diverso do que pretendia a agravante. Não há ofensa ao art. 489, II, § 1º, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.106.755 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0107620-2

Número de Origem:

00017634720028160001 00668380620208160000 006683806202081600001 006683806202081600002
006683806202081600003 15339350 15738679 17634720028160001 668380620208160000 6683806202081600001
6683806202081600002 6683806202081600003

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES
ADVOGADO : ROBERTA DE OLIVEIRA - PR076512
AGRAVADO : LAGUNA PROPRIEDADES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
AGRAVADO : SEME RAAD
ADVOGADO : VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER - PR019789
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO PROFESSOR DE PLÁCIDO E SILVA
INTERES. : MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE
INTERES. : JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS
ADVOGADOS : MARCIA DOS SANTOS BARAO - PR015274
JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO - PR026275
MARCELO CÉSAR PADILHA - PR021817
ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI - PR033735
INTERES. : RONALDO ADRIANO CAIXETA SCHNEIDER
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS MARINHO - PR020822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES
ADVOGADO : ROBERTA DE OLIVEIRA - PR076512
AGRAVADO : LAGUNA PROPRIEDADES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
AGRAVADO : SEME RAAD
ADVOGADO : VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER - PR019789
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO PROFESSOR DE PLÁCIDO E SILVA
INTERES. : MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE
INTERES. : JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS
ADVOGADOS : MARCIA DOS SANTOS BARAO - PR015274
 JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO - PR026275
 MARCELO CÉSAR PADILHA - PR021817
 ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI - PR033735
INTERES. : RONALDO ADRIANO CAIXETA SCHNEIDER
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS MARINHO - PR020822

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023